

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

seminários na área de atuação, concluídos após a aprovação desta Lei, não podendo ultrapassar 9% (nove por cento).

§ 6º - A **Gratificação pela Titularidade de Doutorado - GTD** corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico.

Art. 17 - Fica instituído o “**Adicional de Produtividade Fiscal**”, que será atribuído mensalmente aos Fiscais de Tributos Municipais como incentivo à obtenção de melhores resultados nas atividades de tributação, arrecadação e fiscalização.

§ 1º - A pontuação máxima de Produtividade Fiscal para fins de pagamento fica fixado mensalmente em 500 (quinhentos) pontos.

§ 2º - O Adicional de Produtividade Fiscal será de 80% (oitenta por cento) aos que estiverem atuando na fiscalização “in loco”, lotados na Coordenadoria de Receita, Tributação e Fiscalização, sobre o vencimento base.

§ 3º - A avaliação será feita pelo chefe imediato e homologada pelo Prefeito. Aos servidores que não atingirem a pontuação, o percentual de adicional de produtividade fiscal será proporcional à pontuação atingida.

§ 4º - Os atos necessários à execução do presente artigo deverão ter regulamentação através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 18 - Fica instituído o “**Adicional de Desenvolvimento Operacional – A.D.O**”, em valor que pode corresponder de 10% (dez por cento) a 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento básico, aos ocupantes dos seguintes cargos: Engenheiro, Operador de Moto-Serra, Artífice em Construção Civil, Artífice em Eletricidade, Artífice em Mecânica, Artífice em Mecânica Pesada, Artífice em Carpintaria/Marcenaria, Mecânico, Operador de Máquinas Pesadas, Motorista de Veículo Pesado, Operador de Motoniveladora/Patrol, Operador de Retro-escavadeira e Operador de Pá-Carregadeira.

§ 1º - O adicional deste artigo somente poderá ser concedido a servidores que estejam atuando nas suas funções e atribuições dos cargos enumerados, devendo o Secretário ou responsável da pasta comprovar a efetiva realização desses serviços.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O adicional de desenvolvimento operacional somente será concedido depois de constatado os serviços realizados no mês, através de comprovantes atestados pelo secretário da pasta.

§ 3º - Sobre os adicionais que trata o presente artigo não incidirá contribuições previdenciárias.

§ 4º - O adicional que trata este artigo será concedido por grupos de cargos, devendo:

I – O Chefe do Executivo emitir Portaria concedendo para determinado grupo de cargo, dentre os enumerados no *caput* desse artigo;

II – Somente poderá ser concedido quando uniforme para todos os servidores daquele cargo, em percentuais iguais;

III – Poderá ser concedido para determinado cargo que o Chefe do Executivo entenda necessário à concessão;

IV – Quando a concessão ocorrer somente para determinado número de pessoas ou pessoa daquele grupo de cargo, deverá haver a devida justificativa para o benefício nessas condições.

§ 5º - É ato discricionário e de conveniência do Chefe do Executivo a concessão do adicional de desenvolvimento operacional que trata o presente artigo.

Art. 19 – Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar através de Decreto, a regulamentação dentro dos parâmetros estabelecidos na presente Lei, para concessão das gratificações e adicionais, conforme entenda necessário.

Art. 20 - Além do vencimento, das gratificações e dos adicionais, serão deferidos aos servidores:

I – Vantagem Pessoal;

II – Adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III – Adicional pela prestação de serviços extraordinários;

IV – Adicional noturno;

V – Adicional de 1/3 (um terço) de férias.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O servidor fará jus a Vantagem Pessoal de que se trata o inciso I deste artigo, resguardando o direito adquirido referente ao extinto Adicional de Tempo de Serviço.

§ 2º - O adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, é devido aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, correspondendo aos percentuais previstos na legislação pertinente.

§ 3º - Para serem concedidos os adicionais que trata o §2º deste artigo, obrigatoriamente a administração municipal deverá realizar anualmente perícia através de Médico do Trabalho ou Perito do Trabalho, o qual deverá elaborar laudo circunstanciado apontando os servidores que possuem direito em receber, além do cargo, atividades, percentual, lotação, locais de enquadramento, sendo proibida a concessão sem que exista o laudo autorizando o pagamento.

§ 4º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, permitido somente para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 02 (duas) horas por dia, podendo ainda ser realizado aos sábados, domingos e feriados, quando serão remuneradas com percentual de 100% (cem por cento), devendo o superior imediato justificar a realização dos serviços extraordinários.

§ 5º - O adicional noturno será pago referente aos serviços realizados entre as vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, tendo o valor da hora acrescido em 25%, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 6º - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor, apurado o valor proporcional dos últimos doze meses.



**ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO I

AUXÍLIO SAÚDE

Art. 21 – Ao Servidor efetivo será concedido auxílio saúde no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), independente de adesão a plano de saúde, tendo natureza indenizatória.

Parágrafo Único – O valor do auxílio saúde em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento do servidor.

CAPÍTULO VIII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 22 – A jornada de trabalho dos servidores é a estabelecida no anexo I desta Lei.

SEÇÃO I

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, por período de 03 (três) anos, prazo pelo qual será observado e avaliado pela administração, com a finalidade de apurar sua aptidão para o exercício de um cargo determinado, mediante a verificação de específicos requisitos legais:

I – Assiduidade;

II – Disciplina;

III – Capacidade de iniciativa;

IV – Produtividade;

V – Responsabilidade.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – Fica o Secretário Municipal de cada pasta, responsável pela avaliação dos servidores públicos no que concerne ao respectivo estágio probatório, devendo para tanto estabelecer requisitos para avaliação conforme o seu desempenho funcional das atividades que esteja desenvolvendo.

§ 2º - Ao término de 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor será novamente avaliado por uma comissão especial, visando realizar a progressão na carreira.

Art. 24 – Durante o estágio probatório o servidor não concorrerá a qualquer forma de desenvolvimento na carreira.

Art. 25 – O servidor só perderá o cargo efetivo em virtude de sentença judicial que lhe impor restrições para exercício do cargo, transitada em julgado, ou processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL

Art. 26 – O Executivo Municipal deverá, mediante ato próprio, criar sistema de avaliação funcional periódica composto preferencialmente de fatores objetivos, conforme regulamento específico, que deverá ser estabelecido através de Decreto.

§ 1º - A avaliação funcional deverá orientar as políticas de recursos humanos, sempre que conveniente à melhoria da eficiência e da qualidade dos serviços públicos, conforme segue:

I – Progressão na carreira;

II – Designações para funções de confiança;

III – Sistema de benefícios e vantagens;

IV – Sistema de capacitação e aperfeiçoamento;

V – Sistema de remoção de órgão de lotação ou local de trabalho;



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

VI – Processos disciplinares;

VII – Processos de demissão por insuficiência de desempenho.

§ 2º - O disposto nos incisos do § 1º obedecerá aos preceitos estabelecidos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, Constituição Federal e demais leis extravagantes no que lhe for aplicável.

CAPÍTULO X

DA CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Art. 27 – O Executivo Municipal deverá criar sistema de capacitação e desenvolvimento dos ocupantes de cargos efetivos, visando atender às necessidades dos cargos criados por esta Lei e melhorar os resultados de eficiência e qualidade dos serviços públicos.

Parágrafo Único – Para a consecução dos objetivos deste artigo o Executivo deverá criar políticas de incentivo ao aperfeiçoamento e formação dos servidores.

Art. 28 – Os cursos e palestras, de caráter objetivo e prático, serão ministrados:

I – Sempre que possível, pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo com a utilização de integrantes do quadro de pessoal do Município;

II – Mediante contratação de serviços com entidades, empresas e ou profissionais especializados;

III – Mediante o encaminhamento de pessoal a instituições e empresas especializadas sediadas ou não no Município.

Art. 29 – As direções e chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de capacitação e desenvolvimento:

I – Identificando e emitindo parecer, na análise dos resultados do plano de metas de seu



**ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

órgão e nos instrumentos de avaliação funcional, sobre quem deve participar dos programas de treinamento e sobre as respectivas carências a serem supridas;

II – Facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos não causem prejuízos ao funcionamento regular dos serviços;

III – Desempenhando, dentro dos programas, atividades de instrutores de treinamento;

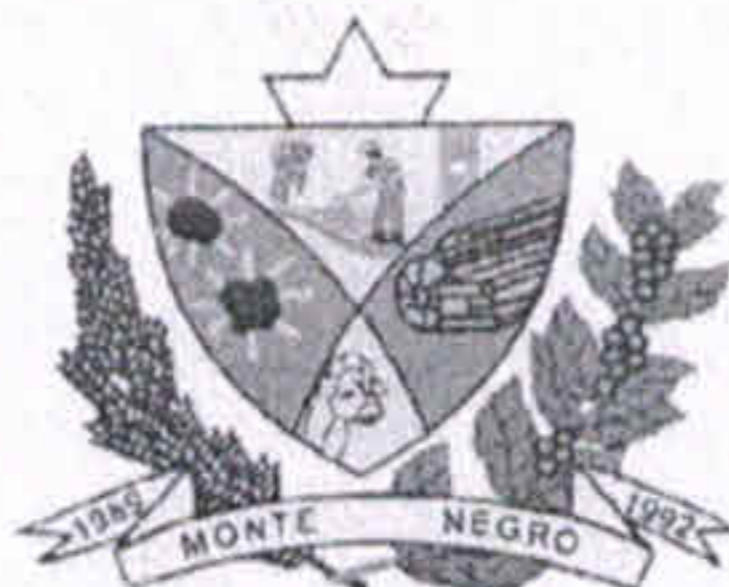
IV - Submetendo-se aos programas de treinamento adequados às suas atribuições.

CAPÍTULO XI

DAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO

Art. 30 – A colocação no nível de vencimento da tabela dar-se-á pela equivalência de vencimento ou no nível superior mais próximo, considerando o valor do vencimento básico do servidor no mês da implantação, na progressão numérica equivalente, contados a partir que iniciou no cargo respectivo.

Art. 31 – A colocação no nível será conforme a carreira atual do servidor e seu respectivo tempo de serviço no cargo respectivo, e avaliação junto a Prefeitura do Município de Monte Negro.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO XII

DOS DEVERES

Art. 32 – São deveres do Servidor:

- I** – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** – Observar as normas legais e regulamentares;
- III** – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV** – Atender com presteza ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V** – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI** – Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VII** – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- VIII** – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX** - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- X** – Tratar com urbanidade as pessoas
- XI** – Realizar tarefas e cumprir com deveres considerados imprescindíveis para o bom funcionamento da administração municipal;
- XII** – Outros que estiverem estabelecidos no Regime Jurídico Único e demais legislações.



**ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO XIII
DAS PENALIDADES**

Art. 33 – São penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Demissão;

IV – Destituição de cargo em comissão;

V – Destituição de função gratificada;

VI – Outras estabelecidas pelo Regime Jurídico Único e demais legislações.

Art. 34 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 35 – A advertência será aplicada por escrito, no caso de inobservância de dever funcional, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 36 – A suspensão será aplicada no caso de reincidência das faltas punidas com advertência, ou quando a apuração constatar falta grave.

Art. 37 – As penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após decurso de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 38 – A demissão e destituição serão aplicadas nos seguintes casos:



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

- I** – Crime contra a administração pública;
- II** – Abandono de cargo;
- III** - Inassiduidade habitual;
- IV** – Improbidade administrativa;
- V** – Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI** – Insubordinação grave em serviço;
- VII** – Ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** – Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** – Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X** – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI** – Corrupção ativa ou passiva;
- XII** – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, desde que não haja compatibilidade de horário;
- XIII** – Outros casos estabelecidos no Regime Jurídico Único, ou ainda transgressões que, apurados em processo administrativo disciplinar, sejam consideradas graves e não se enquadrem em advertência e suspensão.

Art. 39 – Em todas as penalidades, deverá a Administração promover abertura de processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa, contraditório e devido processo legal, conforme procedimentos estabelecidos no Regime Jurídico Único de Monte Negro e demais legislações aplicáveis.